

**Proc. TC-000.313/2015-7**  
**Tomada de Contas Especial**

### **PARECER**

À vista dos elementos constantes dos autos, pedimos vênias para divergir da proposta de encaminhamento das instâncias superiores da Selog (peças 7 e 8), que foi no sentido do arquivamento do processo por baixa materialidade, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, com fulcro no art. 93 da Lei 8.443/92, nos artigos 169, VI, e 213 do Regimento Interno, bem como art. 6º, I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

Em que pese a eventual ocorrência na jurisprudência de situações inseridas no âmbito da chamada Operação Sanguessuga nas quais tenha prevalecido uma proposta de arquivamento, propomos de maneira diversa, para considerar, além do valor do débito atualizado – dado objetivo e que, por si, obstará a averiguação de outras irregularidades relevantes –, também as peculiaridades do caso e o caráter reprovável das demais irregularidades no contexto aparentemente fraudulento no qual estão inseridas.

Nesse sentido, considerando que o arquivamento do processo por baixa materialidade não constitui imposição, mas uma possibilidade normativa a ser avaliada no caso concreto, propomos que o processo tenha prosseguimento por meio da citação dos responsáveis, Sra. Maura Targino Moreira (ex-prefeita do Município de Araruna/PB, CPF 007.778.214-35) e empresa Unisau – Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47), considerando a ocorrência de débito no valor de R\$ 17.870,15 (13/9/2004), e da audiência também da Sra. Maura Targino Moreira, tendo em vista as diversas irregularidades em licitações e contratos.

É medida que se justifica em vários aspectos. Primeiro, no sentido de se constituir um débito de materialidade considerável, no valor original de R\$ 17.870,15 que, atualizados até 15/6/2015 já alcançava R\$ 32.605,88, totalizando um montante ainda maior caso venha a ser acrescido de juros desde 13/9/2004. Ademais, note-se que somente foi possível chegar ao valor tido como de baixa materialidade por meio da análise realizada já no âmbito do TCU, movimentando o processo até o presente momento.

Acrescente-se que os valores de débito apurados nos presentes autos decorreram de práticas irregulares que, por si, justificariam a responsabilização da ex-prefeita, haja vista o caráter reprovável dos atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares. Com efeito, também é relevante o conteúdo reprovável das próprias irregularidades, independentemente do débito.

Ademais, possibilitaria a aplicação das sanções de irregularidade de contas e de aplicação de multa aos responsáveis, que comportam relevantes aspectos preventivo e repressivo pecuniário.

Noutro aspecto, caso venha a ser acolhida a proposta da unidade técnica – que é pelo arquivamento por baixa materialidade, sem cancelamento do débito –, cabe sopesar que a realização da citação propiciaria aos responsáveis sua única oportunidade de defesa antes que suas contas sejam arquivadas sem oitiva prévia, ocorrência pela qual seguiriam em débito e inscritos no cadastro de inadimplentes, com todas as restrições decorrentes, sem que ao menos tenham tido chance de se defenderem das irregularidades no âmbito do TCU.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Desse modo, com vênias por divergir da unidade técnica, alvitramos que o processo tenha prosseguimento, por meio da citação dos responsáveis, Sra. Maura Targino Moreira (ex-prefeita do Município de Araruna/PB, CPF 007.778.214-35) e empresa Unisau – Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47), considerando a ocorrência de débito no valor de R\$ 17.870,15 (13/9/2004), e da audiência da Sra. Maura Targino Moreira, respectivamente, em razão do débito e das irregularidades apurados nos presentes autos.

Ministério Público, em 22 de julho de 2015.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador